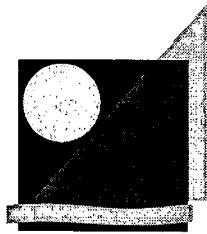


bei nº 4991 de 23.12.96  
D.O.M. nº 11016 de 07.01.97



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 12, 11, 96

PROJETO DE LEI Nº 204/96

---

### ASSUNTO

Dispõe sobre a criação do conselho  
da educação de Fortaleza - CEF e  
dá outras providências

---

VEREADOR Meu sogrê 0095

LEI Nº 4991 DE 23, 12, 96

DIOM Nº 11016 DE 07, 01, 97

ARQUIVO \_\_\_\_\_



Lei: 079911996

Projeto: 02041996

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: CEF



**DIGITALIZADO**

EM: 16 / 10 / 00

Roberto De Góis  
FUNCIONÁRIO



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 07 DE JANEIRO DE 1997

№ 11016

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7990, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA: E EU SANCIONO: NO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE. Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza. Art. 2º - O Conselho Escolar será um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar. Art. 3º - O Conselho Escolar exercerá função de quatro natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa. Parágrafo único - No exercício de sua função consultiva, emitirá pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; de sua função normativa, expedirá normas; de sua função avaliativa, acompanhá e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado relacionadas, essas funções às ações e atividades administrativas, financeiras e psico-pedagógicas do projeto político-pedagógico da escola. Art. 4º - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade da educação básica. CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO. Art. 5º - Constituir-se-á o Conselho Escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a comunidade escolar: professores, funcionários, alunos e pais de alunos. § 1º - Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola. § 2º - Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente. § 3º - O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor. § 4º - A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir, de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro onde a escola se situa. CAPÍTULO III - ELEIÇÃO. Art. 6º - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até 02 (dois) anos, sempre no segundo mês do ano letivo. § 1º - As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento. § 2º - O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção. CAPÍTULO IV - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO. Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu regimento interno. Art. 8º - O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, a qualquer título ou pretexto. Art. 9º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos alternados. Art. 10º - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e demais legislações pertinentes. Art. 11º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 23 de dezembro de 1996. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº 7991, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação do Conselho da Educação de Fortaleza - CEF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA: E EU SANCIONO: NO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - NATUREZA E FINALIDADE. Art. 1º - O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF - Órgão do Sistema Municipal de Ensino, terá funções normativa, consultiva, avaliativa e deliberativa. § 1º - Terá constituição paritária e participativa dos segmentos da sociedade civil, vinculados à educação, assegurada em qualquer hipótese sua autonomia administrativa e orçamentária. § 2º - Atuará no âmbito das Escolas Públicas da rede municipal e escolas comuni-

tárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos. CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO. Art. 2º - O Conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, com a seguinte composição: I - 06 (seis) representantes de Órgãos Públicos: a) um representante do Ministério da Educação e Cultura - DEMEC - CE; b) um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC; c) um representante da Universidade Estadual do Ceará - UEEC; d) um representante da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC - CE; e) um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município - SEDUC - Fortaleza; f) um representante da Secretaria de Saúde do Município - SSM. II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil: a) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede pública de ensino; b) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede particular de ensino; c) um representante do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino particular; d) um representante das escolas comunitárias de Fortaleza; e) um representante de pais de alunos das escolas da rede municipal de ensino, vinculado ao Conselho Escolar ou similar; f) um representante da Associação de Pais de Alunos do Estado do Ceará - APAEC. § 1º - Os Conselheiros representantes de órgãos públicos e sociedade civil deverão apresentar experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na área educacional, exceto o representante de pais de alunos. § 2º - Os Conselheiros representantes do Sindicato da Rede Pública e do Sindicato da Rede Particular de Ensino deverão apresentar, no mínimo, dois anos de experiência comprovada como professor de ensino fundamental. § 3º - As Universidades Públicas de Fortaleza, a Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC - CE e a Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, indicarão os seus representantes. § 4º - Os Conselheiros representantes da Secretaria da Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação e Cultura do Município e do Secretário de Saúde do Município, dentre os servidores em exercício nos referidos órgãos. § 5º - Os Conselheiros representantes das entidades da Sociedade Civil e suplentes ligados à educação serão indicados por suas respectivas entidades. § 6º - Os representantes do Poder Público permanecerão com a renovação do Executivo e Legislativo Municipais. § 7º - Os membros da Sociedade Civil ferão seus mandatos renovados após concluídos os 02 (dois) primeiros anos de mandato do Executivo e Legislativo Municipais. CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS. Art. 3º - Compete ao Conselho da Educação de Fortaleza: I - elaborar e reformular seu Regimento; II - dispor sobre sua organização, funcionamento e política; III - elaborar sua proposta orçamentária, respeitando as normas gerais pertinentes à matéria; IV - aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações; V - acompanhar e avaliar as políticas desenvolvidas pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, de forma a garantir a transparência das ações; VI - adotar normas e medidas para organização e funcionamento da rede municipal de ensino e escolas comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza; VII - deliberar sobre os currículos elaborados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza, para as escolas integrantes do sistema municipal de ensino; VIII - aprovar e acompanhar planos e projetos de aplicação, de recursos para a educação, apresentados pela Administração Municipal para efeitos de concessão de auxílio financeiro parte do Estado, União e/ou Organismos Internacionais; IX - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino sob a jurisdição do município; X - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino; XI - realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino municipal com o apoio da Secretaria da Educação e Cultura do Município; XII - publicar anualmente a estatística e dados complementares do ensino municipal; XIII - propor modificações e medidas que objetivem a expansão e aperfeiçoamento do ensino; XIV - emitir parecer sobre a incorporação pelo município de estabelecimentos e instituições educacionais e sobre outras matérias dentro das suas competências; XV - promover sindicância e emitir parecer sobre matéria de sua competência nos estabelecimentos sujeitos à jurisdição municipal e aplicar as medidas correcionais adequadas; XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Conselhos comunitários; XVII - Pronunciar-se sobre o regimento e calendário

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor."



**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARLON CARVALHO CAMBRAIA**  
VICE PREFEITO

### SECRETARIADO

**ROSE MARY FREITAS MACIEL**  
Chefe do Gabinete do Prefeito

**STÉNIO CARVALHO LIMA**  
Procurador Geral

**MARIA DO CARMO MAGALHÃES**  
Secretário de Administração

**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
Secretário de Finanças

**ROBERTO DA FROTA CAVALCANTE**  
Secretário do Trabalho e da Ação Social

**JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO**  
Secretário de Transportes

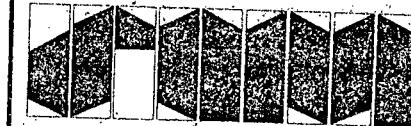
**RENATO PARENTE FILHO**  
Secretário de Serviços Públicos

**JOSÉ ELISEU BECCO**  
Secretário do Cont. Urbano e Meio Ambiente

**PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO**  
Secretário de Saúde

**ABNER CAVALCANTE BRASIL**  
Secretário da Educação e Cultura

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL  
CRIADO PELA LEI N° 461 DE 24 DE MAIO DE 1993

**PAULO COELHO ARAÚJO**  
DIRETOR

**MARIA IVETE MONTEIRO**  
DIR. DA DIVISÃO OPERACIONAL

AV. JOSÉ PESSOA, 4180 - DAMAS - CEP 60.455-660  
FONE: (085) 881.5886 - FAX: (085) 885.0536

comuns às Escolas do sistema municipal de ensino; XVIII - apreciar planos, programas, projetos e diretrizes para os diversos níveis de ensino municipal; XIX - fixar critérios para o credenciamento das escolas comunitárias para efeito de locação de recursos públicos; XX - regularizar a vida escolar de alunos de estabelecimentos de 1º grau do sistema municipal de ensino; XXI - publicar, anualmente, relatório de suas atividades; XXII - resolver os casos omissos por maioria absoluta dos Conselheiros. CAPÍTULO IV - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO. Art. 4º - O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF, compõe-se dos seguintes órgãos: I - Plenária; II - Presidência; III - Câmara e Comissões; IV - Serviços Administrativos. Parágrafo único - As atribuições, composição e funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidos em Regimento Interno do Conselho. Art. 5º - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF, reunir-se-á ordinariamente em sessões plenárias e de Câmaras, até 04 (quatro) vezes por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por dois terços dos seus membros. Parágrafo Único - A atividade de Conselheiro da Educação é considerada serviço relevante e têm prioridade qualquer outra atividade, conforme o disposto no § 5º do art. 8º da Lei 4.024/61. Art. 6º - O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza é de livre escolha do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução somente para mais um mandato consecutivo. Art. 7º - O Vice-presidente do Conselho da Educação de Fortaleza será eleito pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos sendo permitida a reeleição somente para mais um mandato consecutivo. Parágrafo Único - Ocorrendo empate proceder-se-á nova votação entre os 02 (dois) mais votados e persistindo o empate serão considerados eleitos os que tiverem maior tempo de exercício no mandato de Conselheiro da Educação, adotando-se como critério final de desempate a maior idade. Art. 8º - O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza terá prerrogativas, vantagens, direitos e honras protocolares correspondentes a Secretário de Município. Art. 9º - Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a Presidência do Conselho, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Conselheiro com mais tempo de exercício no mandato e o Conselheiro mais idoso. Parágrafo único - O substituto do Presidente fará jus aos vencimentos e representação do cargo, sem a percepção de jetons, na proporção dos dias em que permanecer no exercício do cargo. Art. 10 - O Conselheiro da Educação terá direito a representação equivalente a 10% da representação de símbolo DNS-1 por sessão a que comparecer e permanecer até o final. Art. 11 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro nos seguintes casos: a) ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões no mês; b) mudança de domicílio para fora da capital; c) renúncia ou morte; d) exercício de função de confiança. Art. 12 - Ao final do primeiro mandato dos Conselheiros, poderá o Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - expandir sua atuação a todo Sistema Municipal de Ensino. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 13 - Os titulares de órgãos, técnicos e administrativos vinculados à Secretaria da Educação e Cultura do Município - SEDUC - deverão integrar ao Conselho pessoalmente ou através de servidores que designarem a assinatura que lhes seja solicitada pelo Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza. Art. 14 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - organizará sua Secretaria Executiva, subordinada ao Presidente, que deverá ser coordenada por um Secre-

tário Executivo escolhido por maioria simples dos membros do Conselho, dentre os servidores técnico-pedagógicos cedidos pela SEDUC. Art. 15 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - solicitará ao Executivo Municipal a cessão de servidores com cargo técnico-administrativo e técnico-pedagógico na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza que deverão dar apoio as atividades de sua Secretaria Executiva e Comissões. § 1º - Os servidores cedidos para prestarem serviços no Conselho de Educação - CEF - terão seus direitos e vantagens assegurados. § 2º - Em nenhuma hipótese haverá transferência de direitos e obrigações relativas a servidores cedidos. Art. 16 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - entrará em recesso no mês de julho, devendo funcionar em caráter permanente a presidência e os serviços administrativos. Art. 17 - O Vice-Presidente da 1ª Diretoria será eleito pelo voto da maioria simples dos Conselheiros na primeira sessão após a instalação do Conselho. Art. 18 - Excepcionalmente o primeiro mandato dos representantes da sociedade civil será de 02 (dois) anos, pelo objetivo de normatizar o que dispõe o § 7º do Art. 29. Art. 19 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros, resultantes desta Lei. Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Prefeitura Municipal de Fortaleza. PALÁCIO DA CIDADE, em 23 de dezembro de 1996. Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI N° 7992, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

PROJ. N° 210/96

Denomina de Fran Martins uma praça de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Fran Martins uma praça de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 26 de dezembro de 1996. Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI N° 7993, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

PROJ. N° 199/96

Denomina de Florêncio Coelho Holanda uma arteria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Florêncio Coelho Holanda uma arteria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 26 de dezembro de 1996. Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*



LEI Nº 7991

EM 23 DE DEZEMBRO

DE 1996

Dispõe sobre a criação do Conselho da Educação de Fortaleza - CEF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º- O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF - Órgão do Sistema Municipal de Ensino, terá funções normativa, consultiva avaliativa e deliberativa.

§ 1º- Terá constituição paritária e participativa dos segmentos da sociedade civil, vinculados à educação, assegurada em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

§ 2º- Atuará, no âmbito das Escolas Públicas da rede municipal e escolas comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos.

## CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Art. 2º- O Conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, com a seguinte composição:

- I - 06 (seis) representantes de Órgãos Públicos:
  - a) um representante do Ministério da Educação e Cultura - DEMEC - CE;
  - b) um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;
  - c) um representante da Universidade Estadual do Ceará - UECE;
  - d) um representante da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC - CE;
  - e) um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município - SEDUC - Fortaleza;
  - f) um representante da Secretaria de Saúde do Município - SSM.

*anu/*



II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil:

- a) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede pública de ensino;
- b) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede particular de ensino;
- c) um representante do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino particular;
- d) um representante das escolas comunitárias de Fortaleza;
- e) um representante de pais de alunos das escolas da rede municipal de ensino, vinculado ao Conselho Escolar ou similar;
- f) um representante da Associação de Pais de alunos do Estado do Ceará-APAEC.

§ 1º- Os Conselheiros representantes de órgãos públicos e sociedade civil deverão apresentar experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na área educacional, exceto o representante de pais de alunos.

§2º- Os Conselheiros representantes do Sindicato da Rede Pública e do Sindicato da Rede Particular de Ensino deverão apresentar, no mínimo, dois anos de experiência comprovada como professor do ensino fundamental.

§ 3º - As Universidades Públicas de Fortaleza, a Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC - CE e a Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, indicarão os seus representantes.

§ 4º- Os Conselheiros representantes da Secretaria da Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação e Cultura do Município e do Secretário de Saúde do Município, dentre os servidores em exercício nos referidos órgãos.

§ 5º- Os Conselheiros representantes das entidades da Sociedade Civil e suplentes ligados a educação serão indicados por suas respectivas entidades.

§ 6º- Os representantes do Poder Público permular-se-ão com a renovação do Executivo e Legislativo Municipais.

§ 7º - Os membros da Sociedade Civil terão seus mandatos renovados após concluídos os 02 (dois) primeiros anos do mandato do Executivo e Legislativo Municipais.

### **CAPÍTULO III** **COMPETÊNCIAS**

Art. 3º - Compete ao Conselho da Educação de Fortaleza:

- I - elaborar e reformular seu Regimento;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- III - elaborar sua proposta orçamentária, respeitando as normas gerais pertinentes a matéria.



- IV- aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;
- V - acompanhar e avaliar as políticas desenvolvidas pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, de forma a garantir a transparência das ações;
- VI - adotar normas e medidas para organização e funcionamento da rede municipal de ensino e escolas comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- VII - deliberar sobre os currículos elaborados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza para as escolas integrantes do sistema municipal de ensino;
- VIII - aprovar e acompanhar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela Administração Municipal para efeitos de concessão de auxílio financeiro por parte do Estado, União e/ou Organismos Internacionais;
- IX - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino sob a jurisdição do município;
- X - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- XI - realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino municipal com o apoio da Secretaria da Educação e Cultura do Município;
- XII - publicar anualmente a estatística e dados complementares do ensino municipal;
- XIII - propor modificações e medidas que objetivem a expansão e aperfeiçoamento do ensino;
- XIV - emitir parecer sobre a incorporação pelo município de estabelecimentos e instituições educacionais e sobre outras matérias dentro as suas competências;
- XV - promover sindicância e emitir parecer sobre matéria da sua competência nos estabelecimentos sujeitos a jurisdição municipal e aplicar as medidas correcionais adequadas;
- XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Conselhos congêneres;
- XVII - Pronunciar-se sobre o regimento e calendário comuns às Escolas do sistema municipal de ensino.
- XVIII - apreciar planos, programas, projetos e diretrizes para os diversos níveis de ensino municipal;
- XIX - fixar critérios para o credenciamento das escolas comunitárias para efeito de locação de recursos públicos;
- XX - regularizar a vida escolar de alunos de estabelecimentos de 1º grau do sistema municipal de ensino;
- XXI - publicar, anualmente, relatório de suas atividades;
- XXII - resolver os casos omissos por maioria absoluta dos Conselheiros.

#### CAPÍTULO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

*anex*



Art. 4º- O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Plenária
- II - Presidência
- III - Câmaras e Comissões
- IV - Serviços Administrativos

Parágrafo único - As atribuições, composição e funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidos em Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF reunir-se-á ordinariamente em sessões plenárias e de Câmaras, até 04 (quatro) vezes por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços dos seus membros

Parágrafo único - A atividade de Conselheiro da Educação é considerada serviço relevante e tem prioridade sob qualquer outra atividade, conforme o disposto no § 5º do art. 8º da lei 4.024/61.

Art. 6º- O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza é de livre escolha do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução somente para mais um mandato consecutivo.

Art. 7º- O Vice-presidente do Conselho da Educação de Fortaleza será eleito pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos sendo permitida a reeleição somente para mais um mandato consecutivo.

Parágrafo único - Ocorrendo empate proceder-se-á nova votação entre os 02 (dois) mais votados e persistindo o empate serão considerados eleitos os que tiverem maior tempo de exercício no mandato de Conselheiro da Educação, adotando-se como critério final de desempate a maior idade.

Art. 8º- O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza terá prerrogativas, vantagens, direitos e honras protocolares correspondentes a Secretário de Município.

Art. 9º- Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a Presidência do Conselho, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Conselheiro com mais tempo de exercício no mandato e o Conselheiro mais idoso.

Parágrafo único - O substituto do Presidente fará jus aos vencimentos e representação do cargo, sem a percepção de jetons, na proporção dos dias em que permanecer no exercício do cargo.

Art. 10 - O Conselheiro da Educação terá direito a representação equivalente a 10% da representação de símbolo DNS 1 por sessão a que comparecer e permanecer até o final.

Art. 11 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos



- a) ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões no mês;
- b) mudança de domicílio para fora da capital;
- c) renúncia ou morte;
- d) exercício de função de confiança.

Art. 12 - Ao final do primeiro mandato dos conselheiros, poderá o Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - expandir sua atuação a todo Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Os diretores de órgãos técnicos e administrativos vinculados à Secretaria da Educação e Cultura do Município - SEDUC - deverão prestar ao Conselho pessoalmente ou através de servidores que designarem a assistência que lhes seja solicitada pelo Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza.

Art. 14 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - organizará sua Secretaria Executiva, subordinada ao Presidente, que deverá ser coordenada por um Secretário Executivo escolhido por maioria simples dos membros do Conselho, dentre os servidores técnico-pedagógicos cedidos pela SEDUC.

Art. 15 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - solicitará do Executivo Municipal a cessão de servidores com cargo técnico-administrativo e técnico-pedagógico na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza que deverão dar apoio as atividades de sua Secretaria Executiva e Comissões.

§ 1º - Os servidores cedidos para prestarem serviços no Conselho de Educação - CEF- terão seus direitos e vantagens assegurados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá transferência de direitos e obrigações relativas a servidores cedidos.

Art. 16 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - entrará em recesso no mês de julho, devendo funcionar em caráter permanente a presidência e os serviços administrativos.

Art. 17 - O Vice-Presidente da 1ª Diretoria será eleito pelo voto da maioria simples dos Conselheiros na primeira sessão após a instalação do Conselho.

Art. 18 - Excepcionalmente o primeiro mandato dos representantes da sociedade civil, será de 02 (dois) anos, pelo objetivo de normatizar o que dispõe o § 7º do Art. 2º.



Art. 19 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros, resultantes desta lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Palácio da Cidade, em

23 de dezembro

de 1996.

Antônio Elbano Cambraia  
Antônio Elbano Cambraia  
Prefeito de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento Legislativo

11/11/96  
Folha Geral

MENSAGEM N° 0095

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 664
DATA:	11/11/96
HORA:	12:03
Bely Funcionário	

Senhor Presidente,

Apresentamos, a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho da Educação de Fortaleza - CEF, órgão do Sistema Municipal de Ensino, com função de quatro naturezas: consultiva, normativa, avaliativa e deliberativa.

Terá constituição paritária e participativa de representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil, vinculados à educação.

Atuará no âmbito das escolas públicas municipais do Município de Fortaleza e suas escolas conveniadas, abrangendo a Educação Infantil, a Educação Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos.

Compor-se-á, basicamente, dos seguintes órgãos: Plenário, Presidência, Câmaras e Comissões, e Serviços Administrativos.

O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza entre seus pares será da livre escolha do Prefeito Municipal e o Vice-Presidente por indicação de seus pares.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR LUIZ ÁTILA HOLANDA BEZERRA

MD: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 31.12.96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR Autônomo  
COMO RELATOR  
Em 29.12.96 José Jau  
Presidente

## PROJETO DE LEI N° 204/96

Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA  
O PROJETO DE LEI N° 204/96  
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE  
Educação  
EM, 18 / 11 / 96

Dispõe sobre a criação do Conselho  
da Educação de Fortaleza-CEF e dá  
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 12/12/1996

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 13/12/1996

Presidente

### CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - Órgão do Sistema Municipal de Ensino, terá funções normativa, consultiva avaliativa e deliberativa.

§ 1º - Terá constituição paritária e participativa dos segmentos da sociedade civil, vinculados à educação, assegurada em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

§ 2º - Atuará, no âmbito das Escolas Públicas da Rede Municipal e Escolas Comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, abrangendo a Educação Infantil o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13/12/1996

Presidente

### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Art. 2º - O Conselho da Educação de Fortaleza será constituído de 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, com a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes de Órgãos Públicos:

- Um representante do Ministério da Educação e Cultura - DEMEC-CE;
- Um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- Um representante da Universidade Estadual do Ceará - UECE;



- d) Um representante da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC-CE;
- e) Um representante da Secretaria da Educação e Cultura do Município - SEDUC - Fortaleza;
- f) Um representante da Secretaria de Saúde do Município-SSM..

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil:

- a) Um Professor representante do Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino;
- b) Um Professor representante do Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino;
- c) Um representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular;
- d) Um representante das Escolas Comunitárias de Fortaleza;
- e) Um representante de Pais de Alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino, vinculado ao Conselho Escolar ou similar;
- f) Um representante da Associação de Pais de Alunos do Estado do Ceará - APAEC.

§ 1º - Os Conselheiros representantes de órgãos públicos e sociedade civil deverão apresentar experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na área educacional, exceto o representante de pais de alunos.

§ 2º - Os Conselheiros representantes do Sindicato da Rede Pública e do Sindicato da Rede Particular de Ensino deverão apresentar, no mínimo, dois anos de experiência comprovada como professor do ensino fundamental.

§ 3º - As Universidades Públicas de Fortaleza, a Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC-CE e a Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, indicarão os seus representantes.

§ 4º - Os Conselheiros representantes da Secretaria da Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário da Educação e Cultura do Município e do Secretário de Saúde do Município, dentre os servidores em exercício nos referidos órgãos.

§ 5º - Os Conselheiros representantes das entidades da Sociedade Civil e suplentes ligados a educação serão indicados por suas respectivas entidades.

§ 6º - Os representantes do Poder Público permutar-se-ão com a renovação do Executivo e Legislativo Municipais.

§ 7º - Os membros da Sociedade Civil terão seus mandatos renovados após concluídos os 02 (dois) primeiros anos do mandato do Executivo e Legislativo Municipais.





### CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho da Educação de Fortaleza:

- I - Elaborar e reformular seu Regimento;
- II - Dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- III - Elaborar sua proposta orçamentária, respeitando as normas gerais pertinentes a matéria;
- IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;
- V - Acompanhar e avaliar as políticas desenvolvidas pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, de forma a garantir a transparência das ações;
- VI - Adotar normas e medidas para organização e funcionamento da Rede Municipal de Ensino e Escolas Comunitárias Conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- VII - Deliberar sobre os currículos elaborados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza para as Escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Aprovar e acompanhar Planos e Projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela Administração Municipal para efeitos de concessão de auxílio financeiro por parte do Estado, União e/ou Organismos Internacionais;
- IX - Autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino sob a Jurisdição do Município;
- X - Promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- XI - Realizar estudos e pesquisas sobre a situação do Ensino Municipal com o apoio da Secretaria da Educação e Cultura do Município;
- XII - Publicar anualmente a estatística e dados complementares do Ensino Municipal;
- XIII - Propor modificações e medidas que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;
- XIV - Emitir parecer sobre a incorporação pelo Município de Estabelecimentos e Instituições Educacionais e sobre outras matérias dentre as suas competências;
- XV - Promover sindicância e emitir parecer sobre matéria da sua competência, nos estabelecimentos sujeitos a jurisdição municipal e aplicar as medidas correcionais adequadas;
- XVI - Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Conselhos congêneres;
- XVII - Pronunciar-se sobre o regimento e calendário comuns às Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
- XVIII - Apreciar planos programas, projetos e diretrizes para os diversos níveis de Ensino Municipal;
- XIX - Fixar critérios para o credenciamento das Escolas Comunitárias para efeitos de alocação de recursos públicos;
- XX - Regularizar a vida escolar de alunos de estabelecimentos de 1º Grau do Sistema Municipal de Ensino;



- XXI - Publicar, anualmente, relatório de suas atividades;  
XXII - Resolver os casos omissos por maioria absoluta dos Conselheiros.

#### **CAPÍTULO IV** **ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF compor-se-á dos seguintes Órgãos:

- I - Plenária
- II - Presidência
- III - Câmaras e Comissões
- IV - Serviços Administrativos

*PARÁGRAFO ÚNICO* - As atribuições, composição e funcionamento dos Órgãos referidos neste Artigo serão definidos em Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF reunir-se-á ordinariamente em sessões plenárias e de Câmaras, até 04 (quatro) vezes por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços dos seus membros.

*PARÁGRAFO ÚNICO* - A atividade de Conselheiro da Educação é considerada serviço relevante e tem prioridade sob qualquer outra atividade, conforme o disposto no parágrafo 5º artigo 8º da Lei 4.024/61.

Art. 6º - O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza é de livre escolha do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução somente para mais um mandato consecutivo.

Art. 7º - O vice-presidente do Conselho da Educação de Fortaleza será eleito pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos sendo permitida a reeleição somente para mais um mandato consecutivo.

*PARÁGRAFO ÚNICO* - Ocorrendo empate proceder-se-á nova votação entre os 02 (dois) mais votados e persistindo o empate serão considerados eleitos os que tiverem maior tempo de exercício no mandato de Conselheiro da Educação, adotando-se como critério final de desempate a maior idade.

Art. 8º - O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza terá prerrogativas, vantagens, direitos e honras protocolares correspondentes a Secretário de Município.

Art. 9º - Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a Presidência do Conselho, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Conselheiro com mais tempo de exercício no mandato e o Conselheiro mais idoso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O substituto do Presidente fará jus aos vencimentos e representação do cargo, sem a percepção de jetons, na proporção dos dias em que permanecer no exercício do cargo.

Art. 10 - O Conselheiro da Educação terá direito a representação equivalente a 10% da representação de símbolo D.N.S. 1 por sessão a que comparecer e permanecer até o final.

Art. 11 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões no mês;
- b) mudança de domicílio para fora da capital;
- c) renúncia ou morte.
- d) exercício de função de confiança.

Art. 12 - Ao final do 1º mandato dos conselheiros, poderá o Conselho da Educação de Fortaleza - CEF expandir sua atuação a todo Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Os diretores de Órgãos técnicos e administrativos vinculados à Secretaria da Educação e Cultura do Município - SEDUC - deverão prestar ao Conselho pessoalmente ou através de servidores que designarem a assistência que lhes seja solicitada pelo Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza.

Art. 14- O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF organizará sua Secretaria Executiva, subordinada ao Presidente, que deverá ser coordenada por um Secretário Executivo escolhido por maioria simples dos membros do Conselho, dentre os servidores técnicos-pedagógicos cedidos pela SEDUC.

Art. 15- O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF solicitará do Executivo Municipal a cessão de servidores com cargo técnico-administrativo e técnico-pedagógico na Secretaria da Educação e Cultura do Município que deverão dar apoio as atividades de sua Secretaria Executiva e Comissões.

§ 1º - Os servidores cedidos para prestarem serviços no Conselho da Educação de Fortaleza - CEF terão seus direitos e vantagens assegurados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá transferência de direitos e obrigações relativas a servidores cedidos.

Art. 16- O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF entrará em recesso no mês de julho, devendo funcionar em caráter permanente a presidência e os serviços administrativos.

Art. 17- O Vice-Presidente da 1ª Diretoria será eleito pelo voto da maioria simples dos Conselheiros na primeira sessão após a instalação do Conselho.

Art. 18 - Excepcionalmente o primeiro mandato dos representantes da Sociedade Civil, será de 02 (dois) anos, pelo objetivo de normatizar o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 2º.

Art. 19- O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros, resultante desta Lei.

Art. 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Prefeitura Municipal de Fortaleza. .

PAÇO MUNICIPAL, de de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 05/12/96

Presidente

Emenda nº 01 /96 Ao Projeto de Lei nº 204/96

O Artigo 6º passa a ter nova redação e por conseguinte suprime a art 7º.

Art. 6º- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho da Educação, serão eleitos pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição somente para mais um mandato consecutivo.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de  
Fortaleza, em 03 de dezembro de 1996

Aprovado em 1º Discussão

Em 12/12/96

Presidente

Vereador Acilon Gonçalves

~~COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR  
COMO RELATÓRIO~~

Presidente

Aprovado em 2º Discussão  
Em 13/12/96

Presidente

~~COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL~~  
Em 13/12/96

Presidente

~~○ PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHOU  
○ PROJETO DE LEI N. 204/96  
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE  
EDUCACAO~~  
Em 09/12/96

~~COMISSÃO DE EDUCACAO  
DESIGNO O VEREADOR  
de Freitas COMO RELATÓRIO  
Em 10/12/96~~

*DR*  
Maria Ribeiro L. Moreira  
03.12.96  
SALA DE LEGISLATIVO



Comissão de Educação

Aprovado em Discussão

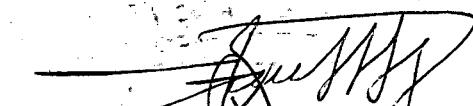
Em 19

Parecer a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 204

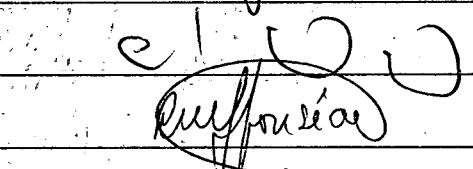
Presidente

A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 204/96 do Vereador Acilon Gonçalves, tem como objetivo aperfeiçoar o processo de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Educação, ampliando a democracia; assegurando os objetivos a que se propôs, como objetivo do Conselho.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Dezembro de 1996.

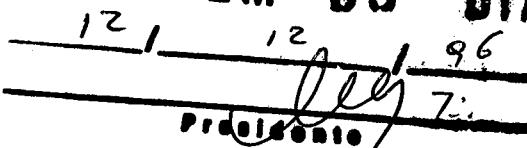
  
Presidente

  
Relator

  
Relator

A ORDEM DO DIA

12/12/96

  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

05 / 12 / 96

*04/12/96*  
Presidente

PARECER N° 04 /96

AO PROJETO DE LEI N° 204/96 - MENSAGEM 0095/96

O Senhor Prefeito Municipal remeteu a esta Casa o inclusivo projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho de Educação de Fortaleza - CEF e dá outras providências"; oriundo da Mensagem 0095/96.

Pela exposição do Sr. Prefeito Municipal, o Conselho de Educação de Fortaleza terá funções normativas, Consultiva - avaliativa e deliberativa, constituída por segmentos da sociedade civil, vinculados à educação, deliberando sobre estudos, pesquisas, inovação de currículos, fazendo credenciamento de escolas comunitárias, regularizando a vida escolar de alunos e adotando normas e medidas para organização e funcionamento da Rede Municipal de Ensino e Escolas Conveniadas.

A proposição em questão é de grande alcance social; contudo preferimos emendar o artigo 6º, porque achamos que a escolha do Presidente do Conselho deva ser por eleição entre os próprios membros da aludida Comissão.

Com a restrição ora proposta, somos favoráveis ao presente projeto de lei.

É o nosso Parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE Dezembro DE 1996.

*Euclides*  
Presidente

Relator



097  
Presidente

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROLETO DE LEI nº 204/96

Dispõe sobre a criação do Conselho da Educação de Fortaleza - CEF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA E FINALIDADE**

APROVADO  
EM 13 / 12 / 96  
097  
Presidente

Art. 1º- O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF - Órgão do Sistema Municipal de Ensino, terá funções normativa, consultiva, avaliativa e deliberativa.

§ 1º- Tera constituição paritária e participativa dos segmentos da sociedade civil, vinculados à educação, assegurada em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

§ 2º- Atuará, no âmbito das Escolas Públicas da rede municipal e escolas comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos.

**CAPÍTULO II**  
**CONSTITUIÇÃO**

Art. 2º- O Conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, com a seguinte composição:

- I - 06 (seis) representantes de Órgãos Públicos:
- um representante do Ministério da Educação e Cultura - DEMEC - CE;
  - um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;
  - um representante da Universidade Estadual do Ceará - UECE;
  - um representante da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC - CE;
  - um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município - SEDUC - Fortaleza;
  - um representante da Secretaria de Saúde do Município - SSM.



II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil:

- a) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede pública de ensino;
- b) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede particular de ensino;
- c) um representante do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino particular;
- d) um representante das escolas comunitárias de Fortaleza;
- e) um representante de pais de alunos das escolas da rede municipal de ensino, vinculado ao Conselho Escolar ou similar;
- f) um representante da Associação de Pais de alunos do Estado do Ceará-APAEC.

§ 1º- Os Conselheiros representantes de órgãos públicos e sociedade civil deverão apresentar experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na área educacional, exceto o representante de pais de alunos.

§2º- Os Conselheiros representantes do Sindicato da Rede Pública e do Sindicato da Rede Particular de Ensino deverão apresentar, no mínimo, dois anos de experiência comprovada como professor do ensino fundamental.

§ 3º - As Universidades Públicas de Fortaleza, a Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC - CE e a Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, indicarão os seus representantes.

§ 4º- Os Conselheiros representantes da Secretaria da Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação e Cultura do Município e do Secretário de Saúde do Município, dentre os servidores em exercício nos referidos órgãos.

§ 5º- Os Conselheiros representantes das entidades da Sociedade Civil e suplentes ligados a educação serão indicados por suas respectivas entidades.

§ 6º- Os representantes do Poder Público permamar-se-ão com a renovação do Executivo e Legislativo Municipais.

§ 7º - Os membros da Sociedade Civil terão seus mandatos renovados após concluídos os 02 (dois) primeiros anos do mandato do Executivo e Legislativo Municipais.

### CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho da Educação de Fortaleza:

- I - elaborar e reformular seu Regimento;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- III - elaborar sua proposta orçamentária, respeitando as normas gerais pertinentes a matéria.



- IV- aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;
- V - acompanhar e avaliar as políticas desenvolvidas pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, de forma a garantir a transparência das ações;
- VI - adotar normas e medidas para organização e funcionamento da rede municipal de ensino e escolas comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- VII - deliberar sobre os currículos elaborados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza para as escolas integrantes do sistema municipal de ensino;
- VIII - aprovar e acompanhar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela Administração Municipal para efeitos de concessão de auxílio financeiro por parte do Estado, União e/ou Organismos Internacionais;
- IX - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino sob a jurisdição do município;
- X - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- XI - realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino municipal com o apoio da Secretaria da Educação e Cultura do Município;
- XII - publicar anualmente a estatística e dados complementares do ensino municipal;
- XIII - propor modificações e medidas que objetivem a expansão e aperfeiçoamento do ensino;
- XIV - emitir parecer sobre a incorporação pelo município de estabelecimentos e instituições educacionais e sobre outras matérias dentre as suas competências;
- XV - promover sindicância e emitir parecer sobre matéria da sua competência, nos estabelecimentos sujeitos a jurisdição municipal e aplicar as medidas correcionais adequadas;
- XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Conselhos congêneres;
- XVII - Pronunciar-se sobre o regimento e calendário comuns às Escolas do sistema municipal de ensino.
- XVIII - apreciar planos, programas, projetos e diretrizes para os diversos níveis de ensino municipal;
- XIX - fixar critérios para o credenciamento das escolas comunitárias para efeito de locação de recursos públicos;
- XX - regularizar a vida escolar de alunos de estabelecimentos de 1º grau do sistema municipal de ensino;
- XXI - publicar, anualmente, relatório de suas atividades;
- XXII - resolver os casos omissos por maioria absoluta dos Conselheiros.



## CAPÍTULO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º- O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Plenária
- II - Presidência
- III - Câmaras e Comissões
- IV - Serviços Administrativos

Parágrafo único - As atribuições, composição e funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidos em Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF reunir-se-á ordinariamente em sessões plenárias e de Câmaras, até 04 (quatro) vezes por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços dos seus membros.

Parágrafo único - A atividade de Conselheiro da Educação é considerada serviço relevante e tem prioridade sob qualquer outra atividade, conforme o disposto no § 5º do art. 8º da lei 4.024/61.

Art. 6º- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza serão eleitos pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição somente para mais um mandato consecutivo.

Parágrafo único - Ocorrendo empate proceder-se-á nova votação entre os 02 (dois) mais votados e persistindo o empate serão considerados eleitos os que tiverem maior tempo de exercício no mandato de Conselheiro da Educação, adotando-se como critério final de desempate a maior idade.

Art. 7º- O Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza terá prerrogativas, vantagens, direitos e honras protocolares correspondentes a Secretário de Município.

Art.8º- Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a Presidência do Conselho, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Conselheiro com mais tempo de exercício no mandato e o Conselheiro mais idoso.

Parágrafo único - O substituto do Presidente fará jus aos vencimentos e representação do cargo, sem a percepção de jetons, na proporção dos dias em que permanecer no exercício do cargo.

Art. 9º- O Conselheiro da Educação terá direito a representação equivalente a 10% da representação de símbolo DNS 1 por sessão a que comparecer e permanecer até o final.

Art. 10 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:



- a) ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões no mês;
- b) mudança de domicílio para fora da capital;
- c) renúncia ou morte;
- d) exercício de função de confiança.

Art. 11 - Ao final do primeiro mandato dos conselheiros, poderá o Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - expandir sua atuação a todo Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12- Os diretores de órgãos técnicos e administrativos vinculados à Secretaria da Educação e Cultura do Município - SEDUC - deverão prestar ao Conselho pessoalmente ou através de servidores que designarem a assistência que lhes seja solicitada pelo Presidente do Conselho da Educação de Fortaleza.

Art. 13 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - organizará sua Secretaria Executiva, subordinada ao Presidente, que deverá ser coordenada por um Secretário Executivo escolhido por maioria simples dos membros do Conselho, dentre os servidores técnico-pedagógicos cedidos pela SEDUC.

Art. 14 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - solicitará do Executivo Municipal a cessão de servidores com cargo técnico-administrativo e técnico-pedagógico na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza que deverão dar apoio as atividades de sua Secretaria Executiva e Comissões.

§ 1º - Os servidores cedidos para prestarem serviços no Conselho de Educação - CEF- terão seus direitos e vantagens assegurados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá transferência de direitos e obrigações relativas a servidores cedidos.

Art. 15 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF - entrará em recesso no mês de julho, devendo funcionar em caráter permanente a presidência e os serviços administrativos.

Art. 16 - O Vice-Presidente da 1ª Diretoria será eleito pelo voto da maioria simples dos Conselheiros na primeira sessão após a instalação do Conselho.

Art. 17 - Excepcionalmente o primeiro mandato dos representantes da sociedade civil, será de 02 (dois) anos, pelo objetivo de normatizar o que dispõe o § 7º do Art. 2º.

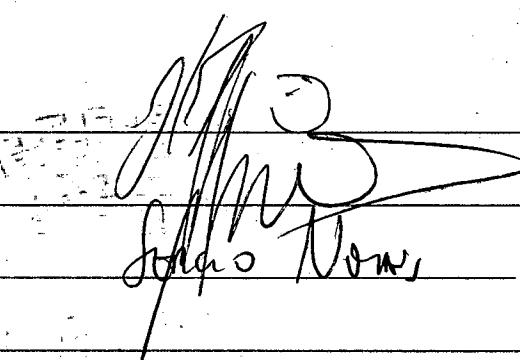


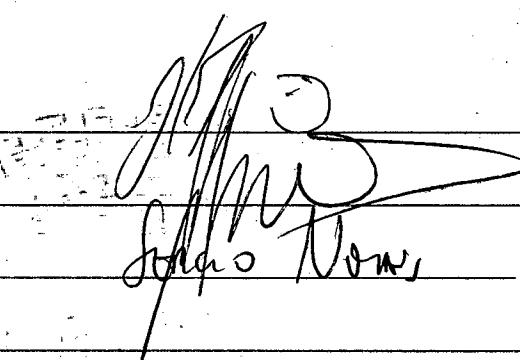
Art. 18 - O Conselho da Educação de Fortaleza - CEF elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros, resultantes desta lei.

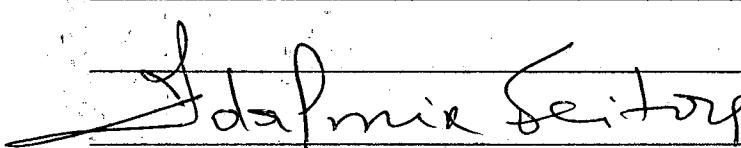
Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 13 de Dezembro de 1996.

  
Presidente

  
Sergio Nonu

  
Edalmine Seitor

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

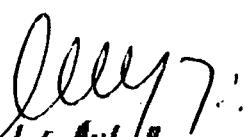
OFÍCIO / DIEXP N°. 2643 /96

Fortaleza, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa que, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

  
Vereador Luís Antônio Bezerra  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Antônio Elbano Cambrão  
Prefeito de Fortaleza  
Nesta

## PLÉNARIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação

12/12/96

Nº.	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves	X			
2.	Adelmo Martins	X			
3.	Agostinho Moreira	X			
4.	Alberto Queiroz	X			
5.	Antônio Silveira				
6.	Atila Bezerra	.			
7.	Augusto Gonçalves			X	
8.	Carlos Mesquita	X			
9.	Cid Marconi				
10.	Durval Ferraz	.			
11.	Edgar Mendes	X			
12.	Edmilson Fernandes				
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes			X	
15.	Francisco Matias	X			
16.	Glauber Lacerda	X			
17.	Heitor Ferrer	X			
18.	Idalmir Feitosa				
19.	Iraguassú Teixeira	X			
20.	José Carlos	X			
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto	X			
23.	José Maria Pontes			X	
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão	X			
26.	Luís Florencio	X			
27.	Magaly Marques	X			
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira	X			
30.	Martins Nogueira	X			
31.	Moreira Leitão			X	
32.	Narcílio Andrade	X			
33.	Paulo Mindello				
34.	Régis Benevides	.			
35.	Rosa da Fonseca	.		X	
36.	Sérgio Benevides	X			
37.	Sérgio Novaís	X			
38.	Severino Pires			X	
39.	Tadeu Fontes	X			
40.	Tadeu Nascimento			X	
41.	Torres de Melo				

## SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.	Tin Gomes				
2.	Wiillame Correia	X			
3.	Moacyny Felix	X			
4.	José Bezerra				

(79)

(7)



EMENDA MODIFICATIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 204/96.

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

**Art.2º** - O Conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 14(catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandatos de 4(quatro) anos, permita a recondução por igual período, com a seguinte composição:

I- 07(sete) representantes de órgãos públicos:

•

•

e) 02(dois) representantes da Secretaria de Educação e Cultura do município;

II-07 (sete) representantes da Sociedade Civil:

• • •

• • •

g) SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO CEARÁ - SINDIUTE;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de dezembro de 1996.

**VEREADORA ROSA FONSECA**

## PART

*John Rossant*

62

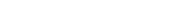
✓ May 2018

11 ~~unclassified~~

Sequoia  
188

per 1000

*John F. Kennedy*

✓  John C. Clegg

Phone (085) 244.8300 Fax: 261.3708 - Telex



**EMENDA MODIFICATIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 204/96.**

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

**Art.2º** - O Conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 14(catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandatos de 4(quatro) anos, permita a recondução por igual período, com a seguinte composição:

I- 07(sete) representantes de órgãos públicos:

...

...

e) 02(dois) representantes da Secretaria de Educação e Cultura do município - SEDUC;

II-07 (sete) representantes da Sociedade Civil:

...

...

g) SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO CEARÁ - SINDIUTE;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de dezembro de' 1996.

VEREADORA ROSA FONSECA

PART

Antônio Bezerra P.P.S.

Magno Teixeira  
PDT

Enfusto Foncalves P.P.

Edilson Bezerra P.P.